

SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis

Ofício N°205/2017

CÓPIA

Ao Ilustríssimo Prefeito Municipal de Anápolis: DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.

Ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Observatório Municipal de Segurança DD. Sr. Sargento Carlos Alberto Rodrigues.

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Educação DD. Sr. Alex de Araújo Martins.

C/c. Ilustríssimo Assessor Especial de Segurança Pública DD. Doutor Glayson Charlles Rezende Reis.

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente **REQUERIMENTO**, a saber:

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490. www.sindianapolis.org

RECEBEMOS 23 102117 Sorange

RECEBENOS 23 1,021 JF

RECEBEMOS 23/02/17 Aurala RECEBEMOS 23/02/17 Augob



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis

- 1. Em resposta aos Ofícios recentes enviados pelo SINDIANÁPOLIS, tratando das alterações efetivadas e pretendidas pela Municipalidade com relação aos vigias municipais, notadamente acerca de remoções e transferências, sobreveio no último dia 22/2/2017, através do *Ofício n. 066/2017*, da lavra da Gerência do Observatório Municipal de Segurança, alegando, em síntese, que:
 - Que a empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. presta monitoramento e segurança diretamente à Secretaria de Educação;
 - Que a posição expressada pelo SINDIANÁPOLIS nos citados ofícios recentemente enviados, ao contrário da expectativa da Municipalidade, uma vez sua interpretação ao resultado da reunião ocorrida no último dia 7/2/17, não apresenta opções de lotações dos vigias, mas sim imposições sem se respeitar as necessidades da Administração.
- 2. Em suma, conforme informações agora colhidas, chega ao conhecimento deste requerente que continua em pleno vigor a implementação das transferências e remoções dos vigias aqui representados, em especial alterações no contrato de trabalho que implicam a vários deles mudanças de turno, ou seja, deixam de trabalhar no período noturno e são realocados em turnos diurnos, com isso representando, por óbvio, a exclusão do pagamento do **adicional noturno**.

Certo que este Sindicato já expôs e ratificou sua posição acerca dessa questão, sendo que resumidamente abordou sobre a

RMS



indispensabilidade da demonstração/justificativa do interesse da Administração, mitigando o rigor da discricionariedade do ato.

Disse, ainda, que caso confirmados o mérito e aspectos fáticos das denúncias apresentadas pelos próprios servidores atingidos, não se poderia admitir a remoção ou transferência quando não preenchida efetivamente a situação de necessidade do serviço, devendo, para tanto, ser motivado o ato.

Como se sabe, especificamente sobre essa alteração no contrato de trabalho que implica a perda do adicional noturno, embora se reconheça que a Administração Pública pode mudar o horário de seus funcionários, com vista ao interesse público, todavia tal ato não pode ser tomado senão com fulcro em motivação prévia, lembrando que esta é requisito de validade de qualquer ato administrativo. **Mais ainda**, de acordo com o artigo 468 da CLT, aqui aplicado de forma subsidiária, como previsto e permitido pela própria lei municipal, qualquer alteração das condições do contrato de trabalho só é lícita se houver mútuo consentimento entre as partes e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao trabalhador, hipótese que aqui não se observa, uma vez o claro prejuízo financeiro aos vigias (perda do adicional noturno).

Sobre tanto, importa ressaltar que não se está referindo a casos onde os servidores estariam a pouco tempo trabalhando no período noturno, mas sim de inúmeros casos onde os vigias, **desde a admissão**, exercem jornadas noturnas, com percepção do respectivo adicional que, à luz dos entendimentos jurisprudenciais majoritários, **já estariam incorporados aos seus patrimônios** respectivos e, por consequência, não

Penis



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis

podem ser retirados senão com expressa concordância individualizada de cada um dos vigias:

TRT-5 - RECURSO ORDINARIO RO 807002020075050012 BA 0080700-20.2007.5.05.0012 (TRT-5)

Data de publicação: 28/03/2008

Ementa: ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MUDANÇA DE TURNONOTURNO PARA DIURNO. PREJUDICIAL AO TRABALHADOR. De acordo com o artigo 468 da CLT, a alteração das condições do contrato de trabalho só é lícita se houver mútuo consentimento entre as partes e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao trabalhador. Este não é o caso dos autos. Abusiva e ilícita, portanto, a mudança do turno e a conseqüente supressão do benefício já incorporado ao patrimônio do empregado.

TST - RECURSO DE REVISTA RR 948000320055150034 (TST)

Data de publicação: 18/08/2015

Ementa: RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO. PREJUÍZOS PARA O TRABALHADOR. Objetivamente a alteração do turno de trabalho, do noturno para o diurno, constitui situação mais benéfica para o trabalhador. Ocorre que o trabalho, como elemento fundamental da integração social, interfere de forma profunda na vida do trabalhador, pois do rendimento do seu esforço vem os planos familiares, sociais, financeiros, educacionais etc. Desse modo, a alteração contratual não pode ser aferida apenas em sua perspectiva objetiva, deve-se levar em consideração a situação pessoal do empregado, pois o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho é incisivo no sentido de que a alteração que cause prejuízo - direta ou indiretamente - ao empregado, ainda que com seu consentimento, é nula. Constatado no caso concreto que a alteração da jornada noturna, cumprida pela reclamante desde a admissão, para a diurna importou em manifesto prejuízo à autora, visto que a impossibilitou de continuar laborando em outro município próximo no mesmo turno, o que era de prévio conhecimento do reclamado, é razoável

reconhecer, dadas as peculiaridades do caso concreto, o caráter lesivo da alteração contratual e, portanto, a rescisão indireta com base no artigo 483, d, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

Destarte, este SINDIANÁPOLIS, caso não solucionada a contento essa questão, levará o assunto, através de Representação fundamentada, à PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - PROCURADORIA MUNICIPAL DO TRABALHO EM ANÁPOLIS, com fulcro no artigo 129, II, III e VI, da Constituição Federal, além de disposições contidas na Lei 7.347/85.

Alternativamente, ainda orientará os vigias sobre a possibilidade de discussão judicial, com excelentes perspectivas jurídicas de sucesso, com fundamento no maciço entendimento jurisprudencial que advoga a tese de ilegalidade quando a alteração no contrato de trabalho implicar em manifesto prejuízo econômico ao servidor.

- 3. Por outro lado, ratificando posicionamento anterior, certo também que os vigias admitidos nos últimos concursos públicos o foram para o exercício de cargos **especifica e obrigatoriamente vinculados à ÁREA DA EDUCAÇÃO**, motivo pelo qual eventual transferência somente poderia se dar para outras escolas e nunca para outros setores da Municipalidade não abrangidos por referidos editais, mesmo que a pedido próprio.
- 4. Finalmente, sobre a menção feita no referido *Ofício 066* a respeito do contrato mantido com a empresa *FEDERAL*, **cujo mérito sobre**

Pens



sua legalidade está em análise, importante relatar que recentemente houve um furto em escola localizada no *Conjunto Filostro Machado* que naquele momento não contava com vigia no local. Pois bem, a empresa *Federal*, além de não ter ficado ciente desse furto, conforme narrativa colhida, igualmente não repôs o patrimônio público, conforme se diz ser sua obrigação.

Sobre tanto, interessante seria que a Secretaria de Educação apresentasse relatório dando conta dos furtos ocorridos após a contratação daquela empresa, bem como relacionasse se houve efetivamente reposição do patrimônio público eventualmente extraviado nesse período.

Isso posto, serve o presente, mais uma vez, para solicitador de forma expressa que a Prefeitura Municipal informe de modo oficial quais os critérios serão utilizados para o fim de justificar os atos administrativos que impliquem em mudanças relativas ao cargo dos vigias municipais, bem como ratificar a necessidade de cumprimento da cooperação anunciada em reunião realizada no último dia 7/2/17.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Anápolis, 23 de fevereiro de 2017.

REGINAMA'RIA BRITO

Regina Maria de Faria Amaral Brito